



Comunidades Europeias

PARLAMENTO EUROPEU

DOCUMENTOS DE SESSÃO

Edição em língua portuguesa

1988-89

10.05.1988

SÉRIE A

DOCUMENTO A2-0067/88

Votado

RELATÓRIO

elaborado em nome da Comissão dos Direitos da Mulher
sobre a situação da mulher em Portugal e Espanha

Fundação Cuidar o Futuro

Relator: Sra. GARCIA ARIAS

LM/mp

WG(2)8082P

PE 116.255/final
Or. Es.

Série A: Relatórios - Série B: Propostas de resoluções, Perguntas orais, Declarações escritas, etc. - Série C: Documentos provenientes de outras instituições (p. ex. Consultas)

* = Consulta que requer apenas uma leitura

**II = Processo de cooperação (segunda leitura) que requer a maioria dos membros em efectividade de funções

**I = Processo de cooperação (primeira leitura)

*** = Parecer favorável que requer a maioria dos membros em efectividade de funções



DOCUMENTOS DE SESSÃO

1988-89

Edição em língua portuguesa

DOCUMENTO A2-002788

SÉRIE A

10.07.1988

Votado

REVISÃO

relatório em nome do Conselho dos Dirigentes de Indústria
sobre a situação da indústria e Espanha

Fundação Cuidar o Futuro

Relatório de D. GARCIA ARIAS

1988

WC(3)8032

88 116.252/11001

07. 88.

Este documento é propriedade da Comissão Europeia. É permitida a reprodução para fins não comerciais, desde que se mencione a fonte.

<input type="checkbox"/>	Receber o documento em português	<input type="checkbox"/>	Receber o documento em inglês
<input type="checkbox"/>	Receber o documento em francês	<input type="checkbox"/>	Receber o documento em alemão

Na sua sessão de 21 de Janeiro de 1987, o Parlamento Europeu enviou a proposta de resolução da Sra. BRAUN-MOSER (doc. B2-1336/86), apresentada nos termos do artigo 47º do Regimento (novo artigo 63º), à Comissão dos Direitos da Mulher, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão dos Assuntos Jurídicos, encarregada de emitir parecer.

Na sua reunião de 4 de Fevereiro de 1987, a Comissão dos Direitos da Mulher decidiu elaborar um relatório sobre o assunto e designou relatora a Sra. GARCIA ARIAS.

Nas suas reuniões de 26 de Novembro de 1987, de 23 de Fevereiro de 1988 e de 17 de Março de 1988, a comissão procedeu à apreciação do projecto de relatório, cuja proposta de resolução foi aprovada no seu conjunto no dia 26 de Abril de 1988 por 17 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Participaram na votação os seguintes Deputados: d'ANCONA, presidente; CINCIARI-RODANO, PANTAZI, GARCIA ARIAS, ESTGEN, LLORCA VILLAPLANA, LENZ, PINTASILGO, VAN HEMELDONCK, SALISCH, CASTELLINA, DURHKOP, SEIBEL-EMMERLING, FERRER, BELO, PEARCE e PORDEA.

A Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu não emitir parecer.

O presente relatório foi entregue no dia 4 de Maio de 1988.

O prazo para a entrega de alterações ao presente relatório constará do projecto de ordem do dia do período de sessões em que for inscrito o relatório.

Fundação Cuidar o Futuro

A Comissão dos Direitos da Mulher, submete à votação do Parlamento Europeu, com base na exposição de motivos anexa, a seguinte proposta de resolução:

A.

Proposta de resolução

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução da Sra. BRAUN-MOSER (B2-1336/86), sobre a situação da mulher em Espanha e Portugal,
- Tendo em conta os Tratados de adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, assinados em 12 de Junho de 1985 (J.O. n.º L 302/85 de 15 de Novembro de 1985),
- Tendo em conta a sua resolução de 17 de Janeiro de 1984 sobre a situação das mulheres na Europa (J.O. n.º C 46 de 20.2.1984) e a sua resolução de 16 de Fevereiro de 1984 sobre o desemprego das mulheres (J.O. n.º C /77 de 19 de Março de 1984, pág. 80),
- Tendo em conta a resolução do Conselho de 7 de Junho de 1984 sobre a luta contra o desemprego feminino (J.O. n.º C 161 de 21.6.84, pág. 4),
- Tendo em conta as Directivas do Conselho relativas à igualdade de remuneração entre homens e mulheres (75/117/CEE, J.O. n.º L 45/75), à igualdade de tratamento (76/207/CEE, J.O. n.º L 39/76) e à igualdade no que respeita à segurança social (79/7/CEE, J.O. n.º L 6/79).
- Tendo em conta a segunda resolução do Conselho de 24 de Julho de 1986 relativa à promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres (J.O. n.º C 203, de 12.8.86),
- Tendo em conta as legislações portuguesa e espanhola, nos domínios de direito civil, penal e do trabalho,
- Tendo em conta os auxílios que o Fundo Social Europeu concedeu, em 1986, às mulheres portuguesas e espanholas, segundo os dados fornecidos pela Comissão das Comunidades Europeias,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Direitos da Mulher (A2-67/88),

- A) Considerando que a mulher em Espanha e Portugal, antes da promulgação das respectivas constituições em vigor, se encontrava seriamente limitada no âmbito civil, comercial e laboral,
- B) Considerando que tanto a Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976 como a Constituição Espanhola de 28 de Dezembro de 1978 estabeleceram um quadro apropriado para o desenvolvimento dos princípios da não discriminação em função do sexo e da igualdade de oportunidades,
- C) Considerando que a acção desenvolvida pelas mulheres portuguesas e espanholas no domínio político, social e cultural foi decisivo para conseguir, de par com a democracia, o princípio de igualdade entre os sexos,
- D) Considerando que, posteriormente, os legisladores espanhóis e portugueses promulgaram toda uma série de leis a nível civil, penal e do trabalho que eliminaram as discriminações existentes até à data nas legislações de ambos os países, abrindo-se a possibilidade de uma verdadeira igualdade entre homens e mulheres,
- E) Considerando que, apesar de não existirem discriminações na legislação, se mantêm contudo discriminações de facto, no que respeita a remunerações, categorias em que as mulheres predominam, possibilidades de acesso e promoção, trabalho no domicílio, trabalho de menores e acesso aos lugares de chefia e decisão.

1. Constata as garantias jurídicas que tanto a legislação espanhola como a portuguesa oferecem à mulher em defesa dos seus direitos,
2. Reconhece que não existem, nas legislações espanhola e portuguesa, discriminações directas contra as mulheres, embora pudessem manifestar-se algumas de carácter positivo no âmbito laboral, devido à protecção que concedem os respectivos Estados às mulheres, contra determinados riscos de carácter profissional que poderiam afectar a sua saúde;
3. Salaria o elevado grau de preparação das legislações espanhola e portuguesa para a aplicação das Directivas Comunitárias relativamente à igualdade de oportunidades, embora reconheça que também está preparado para contar com uma evolução definitiva da aplicação das referidas directivas. Não obstante, espera com grande interesse conhecer, o mais cedo possível, o resultados dos estudos que a Comissão está a efectuar nestes dois países acerca da aplicação dessas directivas;
4. Felicita as mulheres portuguesas e espanholas pelas garantias jurídicas alcançadas e incita-as a alcançarem a igualdade na prática, participando nas organizações de mulheres e, de um modo geral, nas estruturas associativas, sindicais e políticas.
5. Regozija-se pelo facto de o Governo espanhol ter ultimamente aprovado um Plano de Acção para a igualdade de oportunidades para as mulheres e insta o Governo da República Portuguesa a adoptar, com a brevidade possível, uma medida idêntica;
6. Regozija-se também pela recente criação, nas Cortes, de uma Comissão Mista das duas Câmaras para a igualdade de oportunidades, bem como pela existência, na Assembleia da República Portuguesa, de uma comissão parlamentar do mesmo género;
7. Entende, pois, ser oportuno que a Comissão dos Direitos da Mulher estabeleça contactos regulares e trocas de informação com as referidas comissões dos Parlamentos de Espanha e Portugal;
8. Exprime a sua preocupação pelo elevado nível de desemprego que afecta a população feminina de ambos os países e solicita aos respectivos Governos que dêem uma atenção especial a este problema;
9. Está por isso convencido que a execução de programas para criar empregos específicos para as mulheres é um instrumento indispensável na luta contra o desemprego destas e para o incremento do acesso das mulheres ao mercado de trabalho, pelo que se congratula com os programas de emprego adoptados pelo Governo espanhol, quer a nível nacional quer a nível das Comunidades autónomas;
10. Julga, no entanto, que o princípio da igualdade de oportunidades, não obstante estar perfeitamente confirmado em Portugal do ponto de vista legal, não se traduziu, como teria sido desejável, em medidas efectivas de criação de empregos para as mulheres e insta portanto o Governo português a aplicar plenamente o Decreto-lei 392/79, sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento no trabalho e no emprego, entre homens e mulheres;
11. Solicita por isso aos Governos português e espanhol que adoptem ou multipliquem todas as iniciativas que favoreçam:
 - a) a criação de empregos para a mulher, a nível local,
 - b) a reinserção profissional da mulher após um período de inactividade por razões de maternidade ou por outros motivos de índole familiar, revendo inclusivamente a legislação laboral a fim de assegurar a possibilidade da referida inserção,
 - c) o acesso da mulher a profissões em que se encontre pouco representada, nomeadamente nos sectores da ciência, da técnica e das novas tecnologias,

- d) e, especialmente, todas as medidas destinadas ao acesso ao mercado do trabalho das mulheres com menos de 25 anos ou que terminem o período de escolaridade obrigatória, exercendo particular vigilância sobre as diversas formas de exploração laboral de que possam ser vítimas muitas jovens em ambos os países;
12. Insiste, porém, no facto de que ambos os países deveriam prestar uma especial atenção às mulheres agricultoras, a fim de que estas possam melhorar o seu nível de rendimentos e as suas condições de vida, pelo que solicita aos Governos português e espanhol que ponham em execução ou incrementem programas de apoio a empregos rurais para as mulheres;
13. Reconhece a estreita relação existente entre o grau de formação e a oferta de emprego para as mulheres e propõe aos Governos destes dois países que intensifiquem as medidas de apoio à educação e à formação profissional para as mulheres, a nível nacional, regional e local, e façam finca-pé no que se refere à formação das mulheres oriundas das regiões mais desfavorecidas;
14. Crê, contudo, que uma política efectiva em matéria de emprego para a mulher requer não só a efectiva colaboração dos organismos estatais e das instituições regionais e locais, mas também a do sector privado e das organizações sindicais;
15. Precisa ser conveniente que, em ambos os países, se criem ou, se for caso disso, se incrementem instâncias permanentes, nos próprios serviços de emprego, aumentando se necessário a colaboração com as organizações representativas das mulheres e, particularmente, os sindicatos, a fim de assegurar a aplicação efectiva da legislação em matéria de igualdade de oportunidades e cujas funções poderiam resumir-se a:
- a) detectar e eliminar as discriminações existentes no campo da orientação e formação profissionais e no do emprego,
 - b) organizar actividades de informação e orientação para as mulheres acerca de cursos de formação ocupacional e diversificação de opções laborais a fim de lhes facilitar o acesso a profissões vinculadas às novas tecnologias ou tradicionalmente exercidas pelos homens,
 - c) a criação de um centro de dados que recolha a informação existente sobre a situação da mulher no mundo do trabalho e que permita a realização de uma série de estudos sobre novas perspectivas de emprego para a mulher,
 - d) a organização de campanhas de sensibilização das entidades patronais;
16. Propõe igualmente aos Governos português e espanhol que incrementem a publicidade aos auxílios existentes relativamente à criação de emprego para as mulheres e às suas condições de acesso, através dos respectivos organismos competentes;
17. Solicita à Comissão que incremente quantitativamente os auxílios do Fundo Social Europeu para as mulheres portuguesas e espanholas, quer no que se refere às acções gerais quer às específicas;
18. Solicita igualmente à Comissão que:
- a) incremente as iniciativas em Espanha e Portugal no que se refere à informação sobre o funcionamento do FSE ou sobre qualquer outra medida comunitária que possa beneficiar as mulheres dos dois países,
 - b) organize ou multiplique seminários, acções ou qualquer outro tipo de campanha de informação ou sensibilização sobre a política comunitária de igualdade de oportunidades, nas Comunidades autónomas espanholas e nas regiões autónomas portuguesas;



- 19. Solicita ainda à Comissão que, no quadro do segundo Programa de Acção para a igualdade de oportunidades a médio prazo, multiplique, para a Espanha e Portugal, as acções que tenham em vista a criação local de emprego para a mulher e, em especial, que apoie as acções tendentes à criação de empresas por mulheres;
- 20. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Paramentos de Espanha e de Portugal e aos Governos dos Estados-membros.

Fundação Cuidar o Futuro

- 11. Reconhece a existência de uma situação de desigualdade entre a Espanha e Portugal no que se refere ao emprego para as mulheres e a criação de empresas por mulheres e a formação profissional para as mulheres, a nível nacional, regional e local, e faz um apelo para que se tomem as medidas necessárias para melhorar a situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 11.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 11.1.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 11.1.1.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
- 12. Considera que uma política efectiva em matéria de emprego para a mulher requer não só a efectiva colaboração dos organismos nacionais e das instituições regionais e locais, mas também a do sector privado e das organizações sindicais;
 - 12.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 12.1.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
- 13. Considera que a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões é uma medida necessária para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 13.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 13.1.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
- 14. Considera que a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões é uma medida necessária para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 14.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 14.1.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
- 15. Considera que a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões é uma medida necessária para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 15.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 15.1.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
- 16. Considera que a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões é uma medida necessária para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 16.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 16.1.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
- 17. Considera que a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões é uma medida necessária para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 17.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 17.1.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
- 18. Considera que a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões é uma medida necessária para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 18.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;
 - 18.1.1. Recomenda a criação de uma comissão mista de trabalho para estudar a situação das mulheres em ambas as regiões e apresentar propostas para a melhoria da situação das mulheres em ambas as regiões;



B.

Exposição de Motivos

I) ESPAÑHA

1. SITUAÇÃO JURIDICA

A situação da mulher espanhola, antes da reforma do Código Civil, em 1975, e da promulgação da Constituição de 1978, era o reflexo de uma sociedade eminentemente patriarcal. Nessa sociedade, e exceptuando as situações especiais e as particularidades que, no âmbito do direito de família eram contempladas nas Compilações de Direito Civil específico de determinados territórios, como é o caso da Catalunha, a mulher estava submetida, nas suas relações de direito de família, ao pai ou ao marido. Paralelamente, o exercício da sua capacidade contratual, salvo as excepções anteriormente mencionadas, continuava condicionado ao consentimento do chefe de família ou do esposo.

A Constituição de 27 de Dezembro de 1978, votada nas Cortes e referendada pelo povo espanhol, consagrou no seu artigo 14º, no capítulo "Direitos e Liberdades", o princípio da igualdade de todos os espanhóis perante a lei. Este artigo proclama que "os espanhóis são iguais perante a lei, sem que possa existir discriminação de espécie alguma em razão de ascendência, raça, sexo ou qualquer outra circunstância pessoal ou social". O Tribunal Constitucional, na sua sentença de 20 de Dezembro de 1982, estabelecia a "aplicação imediata" deste artigo 14º e o reconhecimento do seu carácter normativo, declarando que "todo o espanhol tem a partir do momento da entrada em vigor da Constituição o direito a não ser discriminado". Em subsequentes artigos, a Constituição proclama o direito a acederem, em condições de igualdade, às funções e cargos públicos (artigo 23º), o direito à igualdade de acesso à protecção dos juízes e tribunais (artigo 24º), o direito a contraírem matrimónio em plena igualdade jurídica (número 1 do artigo 32º) e o princípio da igualdade de remuneração no trabalho (número 1 do artigo 35º) "sem que, em qualquer momento, possam estabelecer-se discriminações em razão do sexo".

Do mesmo modo, cabe aos poderes públicos, segundo o mandato constitucional do número 2 do artigo 9º "a promoção das condições para que a liberdade e igualdade do indivíduo e dos grupos em que se integra sejam reais e efectivas, assim como a remoção dos obstáculos que impeçam ou dificultem a sua plenitude".

No seguimento deste quadro constitucional e do mencionado número 2 do artigo 9º, o legislador espanhol ditou uma série de leis de âmbito civil e penal que equiparam juridicamente o homem e a mulher na esfera familiar e erradicam as discriminações existentes, até à data, na legislação espanhola. Assim, cabe mencionar no que se refere ao âmbito civil, a Lei de 13 de Maio de 1981 que modifica o Código Civil em matéria de filiação, tutela de menores e regime económico de matrimónio; a Lei de 7 de Julho de 1981 que modifica, do mesmo modo, a regulamentação existente anteriormente no Código Civil em matéria de matrimónio e determina o processo a seguir nos casos de anulação, separação e divórcio; a Lei de 13 de Julho de 1982 em matéria de nacionalidade e a Lei de 24 de Outubro de 1983 sobre tutela. No âmbito penal, já antes da promulgação da Constituição se tinham adoptado algumas reformas por meio de leis, suprimindo os delitos por concubinato e adultério e despenalizando o uso de contraceptivos. Em 1983, procede-se a uma reforma

"urgente e parcial do Código Penal" por Lei orgânica de 25 de Junho, suprimindo-se a referência à autoridade marital, eliminando o perdão do ofendido para extinguir a acção penal no delito de violação e equiparando o homem e a mulher como sujeitos passivos de certos tipos de delito. Finalmente, a Lei de 5 de Julho de 1985 despenalizou o aborto em três casos (eugénico, terapêutico e ético). No âmbito internacional, a Espanha subscreveu e ratificou as seguintes convenções e acordos internacionais relativos às mulheres:

- Convenção de Nova Iorque, de 18 de Dezembro de 1979, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, mediante um instrumento de 16 de Dezembro de 1983.
- Convenções da OIT, números 45 (emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos em todos os tipos de minas), 89 (trabalho nocturno das mulheres empregadas na indústria), 100 (igualdade de remuneração entre a mão de obra masculina e feminina por um trabalho de igual valor), 103 (protecção à maternidade) e 111 (discriminação em matéria de emprego e ocupação).

2) A SITUAÇÃO DA MULHER ESPANHOLA NO MUNDO DO TRABALHO E DO EMPREGO

a) População activa e taxa de actividade feminina

A população activa feminina em Espanha cifra-se, no primeiro trimestre de 1986, em 4.120.600 mulheres. Este número constitui 28,3% da população activa total. A população activa masculina, neste mesmo período, era constituída por 9.283.300 homens, ou seja, 69,3% da população activa total (ver quadro 1).

Se compararmos estes números com os referentes ao ano de 1977 (ver quadro 2), verificamos que a taxa de actividade feminina sofreu um ligeiro aumento, (de 27,5% em 1977 para 28,3% em 1986) enquanto a masculina desceu ligeiramente de 75,2% para 69,3% no mesmo período (ver quadro 3). Este incremento da actividade feminina permitiu um considerável acréscimo da população activa total, fazendo-a passar de 12.922.200, em 1977, para 13.403.900, em 1986 (ver quadro 4).

b) Mulheres empregadas (em milhares)

Dos dados fornecidos pelo Instituto da Mulher, recolhidos através de um inquérito que este realizou para conhecer as características e condições de trabalho da população laboral feminina, infere-se, que no período de 1977 a 1986, o número de mulheres empregadas desceu de 3.481,7 para 3.58,7, em 1986. Não obstante, a partir de 1985 e pela primeira vez desde que se iniciou a crise económica, esta tendência inverteu-se, verificando-se a criação de emprego na economia espanhola, sobretudo para as mulheres, tendo aquele número passado de 3.004,1 empregadas, em 1985, para 3.058,7, em 1986.

c) Ramos de actividade (ver quadro 5)

As 3.004.100 mulheres empregadas em 1985, fixavam-se apenas em cinco ramos de actividade: comércio (19%), agricultura (15,2%), serviços pessoais e domésticos (13,3%), educação (8,6%) e saúde (6,9%). Nestes ramos encontram-se 63% das mulheres empregadas e 33,7% de homens.

d) Oferta de trabalho e nível de formação

Segundo os dados estatísticos retirados do inquérito realizado pelo Instituto da Mulher "sobre a situação laboral da mulher em Espanha", observa-se que existe uma relação altamente positiva entre o nível de educação e a actividade laboral. A oferta de emprego aumenta à medida que aumenta o nível de estudos da mulher. Embora aquela oferta seja bastante elevada para as mulheres com estudos universitários (65,6%) e para as mulheres com formação profissional (57,95%), decresce à medida que diminui o nível de formação: 36,1% para as mulheres com BUP (diploma de ensino secundário) e 38,9% para as mulheres com EGB (diploma do ensino primário), sendo extremamente baixa para as que possuem uma formação geral mínima (20,3%) e mais reduzida ainda para as analfabetas (10,6%). Estas

Últimas vêm-se portanto relegadas para afazeres domésticos e actividades "tipicamente femininas" infimamente retribuídas. As mulheres com formação profissional representam 11,6% das trabalhadoras na indústria, as com estudos primários exercem a sua actividade no sector primário (81% do total das mulheres que trabalham neste sector), enquanto as que possuem estudos universitários ou médios se concentram no sector dos serviços.

e) O emprego irregular e as mulheres espanholas

A classificação de emprego irregular é estabelecida a partir da relação do trabalhador com o sistema de segurança social vigente em Espanha, na medida em que este sistema implica o pagamento por parte do trabalhador de uma quotização obrigatória. A irregularidade no emprego verifica-se não só quando o trabalhador não está inscrito na segurança social, mas também quando o está de modo impropriedade (por exemplo, quando paga uma quota em função de uma relação laboral que não corresponde à realidade). Se compararmos a percentagem de mulheres (36%) e de homens (16%) que estão empregados de forma irregular, observamos que esta percentagem é esmagadoramente mais elevada no caso das mulheres. Os ramos de actividade afectados por este tipo de emprego são: o serviço doméstico (60,4%), a confecção (42,9%), a indústria do calçado (37,8%), a indústria do couro (32,0%), os serviços pessoais (34,5%) e a agricultura, a criação de gado e a pesca (30,9%). Nestes ramos concentra-se uma mão de obra maioritariamente feminina.

f) Desemprego

Os dados extraídos do boletim de estatísticas laborais do Ministério do Trabalho, levam a concluir que o desemprego tem vindo a afectar proporcionalmente e em maior escala a população feminina espanhola. O número de 1.907.200 homens desempregados, em 1986, opõe-se a 1.061.900 mulheres na mesma situação. Expressos em termos de taxa de desemprego estes números corresponderiam, em relação à população activa total, a 20,5% dos trabalhadores masculinos e a 25,8% dos femininos. No que se refere ao nível etário dos desempregados verificamos que o desemprego afecta em maior número as mulheres jovens, entre os 16 e 19 anos, sem experiência laboral prévia (ver quadro 6), (a que corresponde uma taxa de desemprego de 59,2% e as mulheres entre os 20 e os 24 anos (47,8%). As taxas de desemprego nas diferentes comunidades autónomas espanholas encontram-se no quadro nº 7. As comunidades autónomas mais afectadas pelo desemprego são as de Andaluzia, Estremadura e País Basco.

3. APLICAÇÃO DAS DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS RELATIVAS A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

a) Directiva do Conselho 75/117/CEE de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à igualdade de remuneração entre os trabalhadores femininos e masculinos.

O princípio de igualdade de remuneração entre ambos os sexos, está consagrado no nº 1 do artigo 35º da Constituição espanhola. Este princípio foi posteriormente desenvolvido pela lei de 10 de Março de 1980, denominada "Estatuto dos Trabalhadores". Neste estatuto explicita-se assim, tanto o direito do trabalhador a não ser discriminado por razão de sexo (número 2 do artigo 4º), como a obrigação da entidade patronal de pagar aos trabalhadores de ambos os sexos o mesmo salário pela prestação de trabalhos de igual valor (artigo 28º).

As disposições regulamentares, as cláusulas das convenções colectivas, os acordos individuais e as decisões unilaterais da entidade patronal que contenham discriminações adversas em matéria de emprego, bem como de remunerações, de horário de trabalho ou relativamente a outras condições dos trabalhadores consideram-se, segundo o artigo 17º do Estatuto, nulos e sem efeito. Portanto, a promulgação do Estatuto dos Trabalhadores implicou a derrogação de todas as disposições que pudessem conter discriminações em termos de remuneração. O mesmo estatuto prevê que a

autoridade laboral, caso considere que um acordo colectivo qualquer infringe as normas contidas no dito estatuto, se pode dirigir oficialmente à jurisdição competente, que deliberará oportunamente sobre o assunto. Do mesmo modo, a legislação espanhola permite que, perante uma discriminação salarial por razão de sexo, os trabalhadores afectados possam recorrer, em nome próprio, representados pelos seus delegados de pessoal ou pelos seus representantes sindicais, à jurisdição laboral ordinária (ou à via contencioso-administrativa no caso dos funcionários).

Os trabalhadores poderão, do mesmo modo, uma vez esgotadas as vias jurídicas ordinárias, fazer uso da via extraordinária, apresentando recurso ao Tribunal Constitucional, por desrespeito ao artigo 14º da Constituição, que contém o princípio da não discriminação por razão de sexo. Esta possibilidade foi reconhecida várias vezes por este tribunal superior, através da sua sentença 3/83 de 25 de Janeiro e de outras posteriores. Quanto ao número de recursos judiciais que se interpuseram na magistratura de trabalho por infracção do princípio de igualdade de remuneração, não existem estatísticas disponíveis. Parece, segundo opinião do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, que a escassez de recursos se justifica pelo facto de, face à crise económica e ao elevado índice de desemprego, os prejudicados não se sentirem inclinados a recorrer com receio de perderem o seu emprego. Para além disso, as confederações sindicais, que assumiram na prática a defesa deste princípio, preocupam-se em resolver os possíveis litígios pela via da conciliação.

- b) Directiva do Conselho 76/207/CEE relativa à concretização do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho

O princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres está garantido pelos já mencionados artigo 14º e número 1 do artigo 15º da Constituição e, de forma concreta, pela supramencionada Lei do Estatuto dos Trabalhadores e pela Lei Básica do Emprego de 8 de Outubro de 1980. Todavia, com algumas excepções, a aplicação do princípio de igualdade de tratamento consagrado na legislação espanhola efectua-se com dificuldade. Uma destas excepções consiste na actual impossibilidade de acesso efectivo (voluntário) das mulheres às Forças Armadas. Contudo, o recente Decreto-Lei Real 1/88 de 22 de Fevereiro, concretizando o princípio constitucional da igualdade plena, veio regulamentar o acesso da mulher à carreira militar, embora apenas aos "corpos auxiliares" (jurídico, de engenharia, de saúde, etc.), nos quais a mulher poderá atingir todos os escalões de emprego e aceder a provas de selecção em plena igualdade com os homens. Não obstante, o referido Decreto-Lei estipula, na sua exposição de motivos, que "a incorporação nos restantes corpos das Forças Armadas se fará progressivamente, à medida que se efectuem adaptações de índole diversa que, assegurando simultaneamente a integração adequada, permitam manter o desempenho normal das funções que lhes competem".

Outro assunto controverso refere-se ao trabalho da mulher nas minas. Este tipo de trabalho estava regulamentado a nível interno, (uma vez que a Espanha tinha ratificado, antes da promulgação da actual Constituição, a Convenção nº 45 da OIT), pelo Decreto de 26 de Junho de 1957 sobre "trabalhos proibidos a mulheres e menores"...

A vigência deste Decreto foi posta em causa pela sentença do Tribunal Central do Trabalho de 1986 sobre o caso "HUNOSA", devido ao recurso interposto pelas mulheres que aspiravam a ocupar um posto no interior das minas, em Oviedo. Este tribunal recordava, para além disso, que a dita proibição se encontrava inserida no artigo 8º da Carta Social Europeia e nas Convenções da OIT nº 45 "sobre o trabalho da mulher em todo o tipo de minas" e nº 111, ratificadas pela Espanha. Segundo esta última

Convenção, as medidas especiais de protecção ou assistência previstas noutros tratados ou recomendações, adoptadas pela Conferência Internacional do Trabalho, não se consideram discriminatórias. Esta proibição encontra-se, portanto, assumida por muitos dos países europeus. O trabalho nocturno efectuado pelas mulheres era regulamentado pelo Decreto-lei, de 15 de Agosto de 1927, "sobre o descanso nocturno da mulher operária", derogado posteriormente pelo Decreto Real 2.001/83, de 28 de Julho, que regulamenta a jornada máxima de trabalho que a mulher poderá desempenhar nos diversos empregos. Deste modo, continua duvidosamente vigente no direito espanhol, por ser anterior à Constituição - e enquanto não for denunciada pelo procedimento previsto para estes fins na Constituição espanhola - a Convenção nº 89, sobre "o trabalho nocturno das mulheres empregadas na indústria". No entanto, o Instituto da Mulher não teve, até à data, conhecimento de algum caso em que tenha sido impedido o trabalho nocturno às mulheres.

O Tribunal Constitucional poderia, contudo, neste caso, pronunciar-se sobre a adequação das normas que procuram proteger as mulheres em certos trabalhos ao conteúdo das disposições constitucionais.

A igualdade de tratamento e de oportunidades em matéria de colocação, assim como a aplicabilidade das regras comuns aos trabalhadores empresariais de ambos os sexos em termos de categorias profissionais e de promoção profissional são reconhecidas respectivamente no nº2 do artigo 38º da Lei Básica do Emprego e do nº 2 do artigo 24º do Estatuto dos Trabalhadores. No entanto, parece ser em matéria de categorias profissionais que a aplicação desta directiva poderia enfrentar maiores problemas.

As classificações profissionais encontram-se normalmente estabelecidas nas disposições e regulamentações de trabalho e nas convenções colectivas. Apesar de, nestas disposições, existir um controlo de legalidade à priori a cargo dos órgãos do Ministério do Trabalho, pode dar-se o caso de, na prática, se destinar às mulheres a realização de trabalhos de valor inferior ou de se remunerarem mais favoravelmente as tarefas que pertencem a categorias representadas maioritariamente por homens. De um estudo recente realizado em empresas com mais de 200 trabalhadores que o Ministério da Economia se propõe publicar conclui-se que, embora a legislação espanhola tenha observado integralmente o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no domínio laboral, as mulheres trabalhadoras espanholas ganham, em média, 22,6% menos que os homens e esta diferença ultrapassa os 40% nas chefias administrativas e oficinas.

Este facto deve-se essencialmente à distribuição de ambos os sexos nas categorias profissionais. As categorias mais baixas são as que absorvem maior mão-de-obra feminina, sobretudo nos sectores administrativos, sendo o índice de emprego feminino bastante inferior ao masculino no trabalho manual, lugares técnicos e nos domínios profissionais que exigem maior qualificação (advogados, engenheiros, etc.).

Em conclusão pode dizer-se que:

1. A nível da legislação espanhola, através das disposições contidas na Constituição, na Lei Básica do Emprego e no Estatuto dos Trabalhadores, não existem discriminações directas contra as mulheres em termos de igualdade de tratamento no emprego e de remuneração, apesar de poderem verificar-se na realidade discriminações de ordem prática.
2. As trabalhadoras que considerem ter sido afectadas pelo não cumprimento de uma disposição legal que garanta a igualdade de oportunidades contam com os recursos, estipulados pela legislação espanhola para a defesa



dos seus direitos. Para além disso, o Tribunal Constitucional, através da sua sentença 38/81, de 23 de Novembro, relativa aos despedimentos que tenham tido por base as actuações dos trabalhadores em defesa do princípio da não discriminação ou de qualquer outro direito fundamental, estabeleceu a figura do despedimento "absolutamente nulo", que implica que o trabalhador despedido por alguma das razões supramencionadas deverá ser readmitido, sem que haja lugar a indemnizações compensatórias.

c) Directiva do Conselho 79/7/CEE relativa à igualdade de tratamento em matéria de segurança social

No que se refere à segurança social, o sistema espanhol aparece em princípio isento de discriminações, apesar de, segundo o Instituto da Mulher, o principal problema relativo à aplicação dos princípios desta directiva consistir na impossibilidade de o Estado controlar os acordos privados que se estabeleçam para regulamentar os regimes profissionais e que, por isso, estão fora do sistema geral de segurança social. Em todo o caso, a Comissão está a preparar a publicação de um relatório sobre a aplicação desta directiva nos Estados-membros e sobre as discriminações que podem advir para as mulheres da utilização das diferentes legislações nacionais.

4. MEDIDAS CONCRETAS EM PROL DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DA MELHORIA DA SITUAÇÃO DA MULHER

a) Medidas gerais de fomento do emprego feminino e da formação e integração profissionais.

Contribuição do FSE

Entre as medidas regulamentares que o Estado espanhol adoptou para melhorar a política de emprego feminino, encontra-se a Ordem, de 21 de Fevereiro de 1986, do Ministério do Trabalho e Segurança Social que estabelece, para o ano de 1986, um programa de apoio salarial para a contratação de mulheres em profissões e ofícios em que aquelas tradicionalmente se encontram pouco representadas.

É necessário mencionar igualmente que algumas comunidades autónomas do Estado espanhol têm, em virtude do seu estatuto de autonomia, competência exclusiva em matéria de promoção da mulher (é o caso, por exemplo, do Governo Autónomo Catalão, segundo o disposto no nº 27 do artigo 9º do seu Estatuto de Autonomia), competência para aplicar a legislação estatal em matéria laboral, podendo assumir os poderes dos serviços que, neste âmbito e a nível de execução, o Estado assume relativamente às relações laborais.

As competências de que gozam algumas regiões autónomas no âmbito atrás mencionado e as convenções celebradas entre o Ministério do Trabalho e os governos autónomos a fim de coordenar a política de emprego tornaram possível a certas comunidades autónomas adoptar algumas medidas para desenvolver a igualdade de oportunidades para as mulheres.

Assim, a Comunidade Autónoma das Canárias estabeleceu um programa de fomento do emprego para mulheres com responsabilidades familiares. O País Basco pôs igualmente em prática um programa de idêntica finalidade, concedendo às empresas subvenções a fundo perdido para a contratação deste tipo de trabalhadoras. A Comunidade autónoma de Múrcia desenvolveu igualmente, para além de um programa semelhante ao anterior, outro dedicado ao fomento do emprego para mulheres com idades inferiores a 25 anos.

Por outro lado, o Conselho de Ministros aprovou, a 10 de Janeiro de 1986, as bases do Plano Nacional de Formação e Integração Profissional, adaptando-o às orientações do FSE, em consequência da adesão de Espanha e Portugal. Assim, todos os programas normais de formação profissional realizados pelo Ministério do Trabalho, passam a estar integrados neste plano e, portanto, poderão ser co-financiados pelo Fundo. Para além dos programas normais do Plano FIP (reciclagem profissional em sectores de reconversão industrial, formação de pessoal inserido em empresas ou

trabalhando de forma independente, formação cooperativa, jovens e desempregados de longa duração, menores de 25 anos, etc.), destaca-se o programa especial, Plano FORD (plano de formação e ocupação rural), através do qual se formaram 1.233 mulheres, o correspondente a 29% do total dos alunos. As estimativas para 1986 cifram-se em cerca de 131.995 mulheres, ou seja, 36,7% dos alunos formados.

Em 1986, o Fundo Social Europeu concedeu um total de 110,1 milhões de ECU para as mulheres espanholas e 69,5 milhões de ECU para as portuguesas, destinados fundamentalmente às acções de formação e orientação profissional, à ajuda à contratação e apoio salarial e às chamadas "acções específicas", contempladas na Decisão do Conselho 83/516/CEE. Na área da formação profissional, o FSE co-financiou, em 1986, uma série de programas orientados para a formação de mulheres desempregadas de longa duração em ocupações onde estas tradicionalmente se encontravam representadas em menor número (ver quadro 8). Beneficiaram destes programas 408 mulheres residentes em zonas de prioridade absoluta (Andaluzia, Canárias, Castela-La Mancha, Castela-Leão, Estremadura, Galiza e Múrcia) e 446 residentes em zonas de reestruturação (Aragão, Astúrias, Baleares, Catalunha, Cantábria, Madrid, Navarra, País Basco, La Rioja e Valência).

b) Programa de acção específico para a igualdade de oportunidades para as mulheres

O Governo espanhol comprometeu-se, tal como os restantes governos dos países comunitários, a desenvolver um programa de acção a médio prazo para a igualdade de oportunidades (1986-1990), de acordo com a decisão do Conselho de Ministros dos Assuntos Sociais de Junho de 1986. O Governo espanhol tomou em consideração, a 25 de Setembro de 1987, a partir do relatório apresentado sobre este assunto pelo Instituto da Mulher, o referido plano de três anos para a igualdade de oportunidades, que incluía uma série de medidas concretas a aplicar pelos diferentes ministérios e governos das comunidades autónomas. Os objectivos deste plano são, entre outros, os seguintes: 1) a introdução no planeamento económico e social dos diferentes departamentos da Administração Central e Autónoma das variáveis e indicadores estatísticos e sociais relacionados com o comportamento, necessidades e interesses da mulher; 2) a mudança de atitudes dentro da prática escolar, a fim de se atingir um autêntico sistema de co-educação entre ambos os sexos; 3) a multiplicação de acções positivas para o fomento da formação ocupacional e do emprego das mulheres; 4) o estudo e a revisão da aplicação da legislação respeitante às mulheres, sobretudo em matéria de serviços sociais, segurança social e protecção da maternidade.

Já antes deste plano para a igualdade de oportunidades, o Instituto da Mulher havia criado, em 1987 (e continuou, em 1988), 10 equipas de promoção laboral da mulher, destinadas às mulheres que procuram emprego, com a missão de desenvolver um programa de informação de técnicas de procura de emprego e de difusão da oferta de formação profissional (SITBE), em particular no que se refere à oferta de empregos em que as mulheres se encontram pouco representadas ou ligadas a novas tecnologias. Durante o ano passado, beneficiaram deste programa de informação cerca de 2.000 mulheres.

Por outro lado, iniciou-se recentemente a qualificação de accessoras/es para a igualdade de oportunidades entre os sexos, com o objectivo de criar em Espanha o referido cargo, tendo-se assim dado os primeiros passos para a criação de instâncias permanentes e institucionais destinadas a assegurar o respeito da legislação comunitária em matéria de igualdade de oportunidades,

c) Organismos e instituições encarregados da promoção da mulher:i) O Instituto da Mulher

Este Instituto foi criado pela Lei 17/83 de 24 de Outubro, como um organismo autónomo adstrito ao Ministério da Cultura, cujas funções principais são "estudar a situação da mulher espanhola nos seguintes campos: legal, educacional, cultural, sanitário e sociocultural" e promover e fomentar as condições que possibilitem a igualdade social de ambos os sexos e a participação da mulher na vida política, cultural, económica e social. Nas Comunidades Autónomas de Madrid, Andaluzia, Canárias, Múrcia, Valência, Catalunha e Castela-Leão, foram criados pelos respectivos governos autónomos a figura de Acessora adjunta dos gabinetes da Presidência e comissões interdepartamentais para os assuntos da mulher, adstritas a uma secretaria de governo regional. Nos Parlamentos autónomos das Comunidades das Astúrias e da Estremadura foram criadas comissões parlamentares especiais (permanente ou não permanente respectivamente) para estudar a situação da mulher nestas Comunidades.

ii) Comissão mista do Congresso e do Senado para a igualdade de oportunidades.

Recentemente, foi aprovada pelas Cortes espanholas a constituição de uma comissão parlamentar mista, composta por parlamentares de ambas as Câmaras, para a igualdade de oportunidades. A dita comissão tem como objectivos fundamentais o estudo da situação geral da mulher em Espanha e a análise da legislação comunitária, das convenções internacionais e dos actos legislativos apresentados pelo Governo espanhol que afectem as mulheres. Esta comissão enviará as suas conclusões a ambas as Câmaras.

II) PORTUGAL1) SITUAÇÃO JURIDICA

A revolução portuguesa de 25 de Abril de 1974 provocou uma alteração profunda na situação geral da mulher portuguesa.

A 2 de Abril de 1976, foi promulgada a nova e actual Constituição portuguesa. Esta Constituição consagra no seu artigo 13º, tal como a espanhola, o princípio da igualdade entre todos os cidadãos, proclamando que: "ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência, sexo, raça, ... situação económica ou condição social".

Em artigos seguintes a Lei Fundamental portuguesa estabelece: o direito de constituir uma família e contrair matrimónio em condições de igualdade (nº 1 do artigo 36º); a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos (nº 3 do artigo 36º). O artigo 47º estabelece o direito de todos os cidadãos de escolherem livremente a profissão ou o género de trabalho e a igualdade de acesso à função pública. Incumbe ao Estado assegurar a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e as condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais (alínea b) do nº 3 do artigo 59º). O artigo 60º estabelece o direito a obter uma retribuição do trabalho e a uma organização do mesmo em condições socialmente dignificantes, sem distinção de idade, sexo, etc. ... Compete ao Estado assegurar uma especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto e dos trabalhadores que desempenhem actividades em condições insalubres, tóxicas ou perigosas (nº 2 do artigo 60º). Os artigos 67º e 68º asseguram a protecção constitucional da família e da maternidade. A alínea b) do artigo 67º proclama o dever do Estado de promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família e de promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar. As mulheres

trabalhadoras terão direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias (n^o 3 do artigo 68^o). O direito à igualdade de acesso ao ensino para ambos os sexos é sancionado pelo artigo 74^o. Outras medidas legais acompanham as disposições constitucionais que regulamentam o princípio da igualdade entre homem e mulher em Portugal.

Em 1978, entra em vigor a reforma do Código Civil, segundo a qual a mulher deixa de ter um estatuto de dependência em relação ao homem para adquirir a igualdade jurídica no seio do matrimónio. A Lei 37/81 de 3 de Outubro, em matéria de filiação e transmissão de nacionalidade completa esta reforma. No âmbito penal introduzem-se importantes inovações pelo Decreto-lei 400/82 de 23 de Setembro no que se refere aos maus tratos entre os cônjuges, falta de assistência material da família, despenalização da prostituição e castigo do proxeneta e penalização da inseminação artificial, praticada sem o consentimento da mulher. No âmbito internacional, Portugal ratificou, a Convenção para a eliminação de todas as discriminações contra as mulheres, durante a Conferência das Nações Unidas para a década da mulher realizada em 1980, em Copenhaga. Portugal ratificou, igualmente, as Convenções da O.I.T. n^{os} 45, 89, 100, 103, 111 e 156.

2) A SITUAÇÃO DA MULHER NO MUNDO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM PORTUGAL (1) (1986/2^o semestre)

a) População activa e taxas de actividade feminina

No segundo semestre de 1986, 40% da população empregada era composta por mulheres: Se se tiver em consideração a população com mais de 15 anos, as taxas de actividade masculina e feminina são, respectivamente, de 72,6% e de 47,8% (ver quadros 9,10,11). (2)

b) Taxa de desemprego

Da análise do quadro 13 pode concluir-se que as taxas de desemprego (tanto feminino como masculino) são particularmente elevadas nos grupos mais jovens. Verifica-se, por outro lado, que as taxas mais elevadas de "feminização" do desemprego se verificam nos grupos etários situados entre os 25 e os 44 anos, período em que os problemas ligados à maternidade têm maior incidência.

c) Sectores de actividade

Das 1.642.000 mulheres empregadas, 64,2% estão concentradas em 4 ramos de actividade: agricultura (26,2%), indústrias têxteis (15,3%), comércio (11,1%) e outros serviços (entre os quais figuram os serviços pessoais e domésticos: 11,6%). Os homens empregados nestes ramos de actividade representam apenas 39,1% da totalidade dos homens empregados. Os ramos de actividade com maior presença feminina são as indústrias têxteis (67,7% de trabalhadores), os serviços de educação (77,2%), os serviços de saúde (68,8%) e outros serviços (57,0%). (Ver quadro 12).

d) Representação feminina em algumas profissões

As mulheres representavam 49,5% dos agricultores e trabalhadores agrícolas, 42% do pessoal de comércio, 45% do pessoal administrativo, 54% dos profissionais científicos e liberais e 15,1% dos quadros superiores administrativos.

(1) Dados fornecidos pela Comissão da Condição Feminina

(2) Estes dados, contudo, parecem ligeiramente elevados, em comparação com os que figuram no "EUROSTAT". Todavia, é evidente que, segundo os dados do "EUROSTAT", a taxa de actividade feminina em Portugal evoluiu consideravelmente nos últimos dez anos, passando de 33,6%, em 1980, para 35,7%, em 1985.

e) Tipo de relação laboral

As mulheres representavam 38% dos trabalhadores por conta de outrem, 44,5% dos trabalhadores por conta própria sem pessoal ao seu serviço, 58,6% dos trabalhadores familiares não remunerados e 18,9% dos trabalhadores por conta própria com pessoal ao seu serviço. As trabalhadoras femininas não remuneradas concentraram-se no comércio, restaurantes e hotéis.

f) Remuneração

Em 1985, e antes da entrada de Portugal na Comunidade, a remuneração média de base recebida pelas mulheres correspondia a 78,6% da recebida pelos homens (excluindo as empresas com menos de 10 trabalhadores, assim como o sector agrícola e alguns serviços). Quanto à agricultura, o salário médio diário das mulheres, em 1984, equivalia a 69,2% do dos homens. Em 1980, a percentagem era, no entanto, de 64,3%.

g) Nível de educação

Em 1986 (média anual), 9,5% das mulheres activas não sabiam ler nem escrever e 74,6% apenas possuíam a escolaridade obrigatória. Estas percentagens correspondem, relativamente aos homens, a 80,5%. Dados de 1977 indicam que as trabalhadoras que não sabiam ler nem escrever se concentravam, fundamentalmente (78,4%) no sector agrícola. No que respeita aos trabalhadores habilitados com o ensino secundário, médio ou superior, relativamente à totalidade dos trabalhadores, representavam 15,0% no caso das mulheres e 12,3% no caso dos homens (veja-se o quadro 6). Da análise do nível de instrução da totalidade da população conclui-se que o analfabetismo feminino supera o masculino nos grupos etários compreendidos entre os 40 e os 44 anos, que o número de mulheres habilitadas com o ensino secundário é apenas inferior ao dos homens a partir dos 30-34 anos e que no grupo etário compreendido entre os 25 e os 29 anos há mais mulheres com formação superior do que homens. Em Portugal, existem vários organismos oficiais encarregados da formação de adultos e destinados a promover a educação popular, a alfabetização e os estudos de base, com o apoio das entidades locais.

Recentemente, estabeleceu-se um plano nacional de alfabetização e educação de adultos, do qual beneficiaram, durante o ano de 1985/86, 19.107 participantes, dos quais 54,6% eram mulheres.

3) A APLICAÇÃO DAS DIRECTIVAS COMUNITARIAS RELATIVAS A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

a) Directiva do Conselho 75/117/CEE de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à igualdade da retribuição entre trabalhadores masculinos e femininos.

O ordenamento jurídico português tinha já incorporado, antes da integração de Portugal nas Comunidades, a maior parte da legislação coberta pelas directivas comunitárias em matéria de igualdade de oportunidades no âmbito laboral. A legislação básica aplicável nesta área é constituída, fundamentalmente, pelos artigos 13º, 59º e 60º da Constituição Portuguesa em vigor, pelo Decreto 392/79 de 20 de Setembro e pela Lei de Protecção da Maternidade de 5 de Abril de 1984. O referido Decreto constitui o desenvolvimento concreto do princípio da igualdade de tratamento, bem como do princípio da não discriminação em termos de retribuição.

Quanto à igualdade em matéria de retribuição, o Decreto 392/79 consagra o direito de todos os trabalhadores, sem distinção de sexo, à obtenção de um salário igual pela realização do mesmo trabalho ou de um trabalho de valor igual.

Segundo a Comissão da Condição Feminina, a maioria dos problemas que se revelam na prática na sequência da aplicação deste princípio prendem-se com a classificação e valorização das tarefas nos contratos colectivos, originando por vezes diferenças na denominação de funções de valor igual

(por exemplo, na indústria de confecção de "malas e luvas" e similares onde o "corte" é efectuado por homens e a "costura" por mulheres). Existem também discriminações nos casos em que as empresas pagam aos homens retribuições acima das previstas nos contratos colectivos, apesar de, em teoria, este princípio ser respeitado nas referidas regulamentações mencionadas.

Os artigos 12º e 13º deste Decreto estipulam, no entanto, que serão nulas e sem quaisquer efeitos as disposições das convenções colectivas que estabeleçam para as mesmas categorias profissionais, ou para categorias profissionais equivalentes, remunerações inferiores para as mulheres, ou que estabeleçam uma remuneração diferente para os aprendizes de sexo feminino que possuam o mesmo grau de aprendizagem dos seus colegas.

- b) Directiva 76/207/CEE relativa à concretização do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho.

O princípio de igualdade de tratamento é sancionado neste decreto na medida em que proíbe, no emprego, toda a discriminação directa ou indirecta de ordem sexista, entendendo por discriminação indirecta "toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada no sexo, cuja finalidade ou consequência ponham em causa o gozo ou o exercício dos direitos garantidos pela legislação laboral".

Este decreto aplica-se a todos os trabalhadores, com excepção daqueles que se dediquem ao serviço doméstico, trabalho no domicílio, função pública e serviços hospitalares. De certa maneira, compeende também uma espécie de discriminação positiva a favor das mulheres, proibindo que estas realizem trabalhos "que impliquem riscos efectivos ou potenciais para a função genética" (artigo 8º), podendo a proibição deste artigo ser revista periodicamente à luz do progresso e conhecimentos científicos ou técnicos.

O nº 3 do artigo 9º deste Decreto estipula que os sistemas de descrição de tarefas ou de avaliação de funções devem assentar em critérios objectivos comuns a homens e mulheres, de forma a excluir qualquer discriminação quanto ao sexo. São, desta forma, consideradas nulas e sem efeito as disposições das convenções colectivas que estabeleçam profissões e categorias profissionais destinadas especificamente a mulheres ou a homens. Assim, as ofertas de emprego, colocação e outras formas de publicidade ligadas à pré-selecção ou ao recrutamento para um emprego não poderão conter qualquer restrição, especificação ou preferência baseada no sexo.

- Segundo o Decreto supramencionado a trabalhadora que se considere discriminada poderá mover, em seu próprio nome ou por intermédio dos seus representantes sindicais, uma acção judicial junto dos tribunais competentes, cabendo à entidade patronal a apresentação do ónus da prova. Em caso algum esta entidade poderá despedir ou aplicar sanções à trabalhadora que tenha reclamado, alegando uma discriminação.

- c) Directiva 79/7/CEE relativa à igualdade de tratamento em matéria de segurança social.

Na expectativa do relatório pormenorizado anunciado pela Comissão sobre "a 3ª Directiva" e a sua aplicação nos doze Estados-membros, cabe, no entanto, salientar, numa primeira análise da legislação portuguesa em matéria de segurança social, (cuja base é constituída pela lei 28/84 de 14 de Agosto e por legislação complementar), que essa legislação está perfeitamente adequada à mencionada directiva comunitária.

Tendo em conta que a protecção à maternidade, entendida como ciclo



biológico de gravidez, parto e pós-parto, não é considerada como discriminatória no direito português, sendo protegida constitucionalmente, verifica-se que, em teoria, não deverão considerar-se como discriminatórias certas regalias, como por exemplo o subsídio de aleitamento, de que podem beneficiar as mulheres portuguesas no âmbito da Segurança Social. Segundo a opinião da Comissão da Condição Feminina, as desigualdades neste âmbito decorreriam sobretudo mais das próprias irregularidades do mundo laboral (trabalho a tempo parcial, interrupção do trabalho por razões familiares, menor remuneração de base para o cálculo das prestações, etc.)

4. MEDIDAS CONCRETAS EM PROL DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DA MELHORIA DA SITUAÇÃO DA MULHER

a) Medidas concretas em prol da formação profissional das mulheres portuguesas.

O mencionado Decreto 392/79 atribui ao Estado a tarefa de promover, incentivar e coordenar as acções de formação profissional destinadas a mulheres. Este Decreto considera como grupos prioritários os jovens entre 14 e 25 anos, sem qualquer qualificação ou diploma de escolaridade obrigatória, bem como as mulheres que queiram retomar uma actividade profissional depois de a haver interrompido durante algum tempo. O Estado português garante o acesso destas mulheres aos cursos de formação profissional, em percentagens e condições fixadas anualmente pelo Ministério do Trabalho.

b) Organismos que se encarregam da protecção e promoção da mulher

i) A Comissão da Condição Feminina

É um organismo oficial, integrado na Presidência do Conselho de Ministros, que foi institucionalizado pelo Decreto-lei 485/77 de 17 de Novembro, apesar de existir de facto desde 1974. As suas funções abarcam uma vertente dupla, dentro do objectivo geral da equiparação, a todos os níveis da vida social e económica, dos homens e das mulheres portuguesas:

- Realiza um trabalho de estudo e de investigação sobre os diferentes temas que afectam a mulher e desenvolve acções de formação e divulgação sobre estes temas nos meios de comunicação.
- Participa de forma consultiva na elaboração de todas as leis e decretos ou outro tipo de medidas que se refiram directamente à mulher ou ao seu estatuto.

ii) Comissão para a igualdade no trabalho e no emprego "CITE"

Esta Comissão foi criada pelo Ministério do Trabalho aquando da promulgação do Decreto 392/79 de 20 de Setembro. Nesta Comissão participam representantes da Comissão da Condição Feminina. Tem como funções essenciais zelar pela aplicação efectiva do Decreto 392/79 e emitir recomendações ao Ministério do Trabalho, para a adopção de medidas legislativas ou outras, no âmbito do referido decreto.

Do mesmo modo é necessário mencionar que, desde 1981, funciona na Assembleia da República Portuguesa uma Comissão Parlamentar para a análise da legislação com incidência sobre a situação da mulher em Portugal.

c) Contribuição do Fundo Social Europeu

Das quantias mencionadas na alínea a) do n.º 4, "Espanha", concedidas pelo Fundo Social Europeu às mulheres espanholas e portuguesas (110.1 e 69.5 milhões de ECUs respectivamente), 107,7 milhões de ECU foram concedidos às mulheres espanholas a título de formação e orientação profissional e auxílio à contratação e 2,4 milhões de ECU a título de "acções específicas", tendo sido concedidos 68,7 milhões de ECU às mulheres portuguesas a título de formação profissional, auxílio à contratação e apoio salarial e 0,8 milhões de ECU a título de "acções específicas". No entanto, estas ajudas são muito menos elevadas do que as concedidas aos

homens no âmbito das mesmas acções: 242,6 milhões de ECU a título de formação e orientação profissional e ajuda à contratação e 3,1 milhões de ECU a título de "acções específicas" para os espanhóis e 152,6 milhões de ECU a título de acções anteriormente citadas de formação e ajuda à contratação acrescidas de 1,8 milhões de ECU a título de "acções específicas" para os portugueses. A Comissão da Condição Feminina dirigiu-se ao organismo competente com o intuito de obter uma relação dos projectos financiados pelo FSE a favor das mulheres, não tendo recebido informação pormenorizada. No entanto, este organismo considera uma opção negativa o facto de se ter estabelecido a formação profissional dos jovens como prioridade máxima aquando da selecção dos projectos, e que foi assim abolida uma importante "acção positiva" relacionada com a formação profissional das mulheres, uma vez que em Portugal estas representam quase 60% dos desempregados.

Finalmente, a Comissão da Condição Feminina realizou, nos dias 26 e 27 de Novembro de 1986, uma jornada de informação para mulheres sobre as ajudas e condições do FSE, em colaboração com a Comissão das Comunidades Europeias e com o Ministério do Trabalho português.

A própria Comissão da Condição Feminina realizou três projectos com o apoio do FSE, dois dos quais sobre gestão de empresas para mulheres e um terceiro para jovens de ambos os sexos, sendo a maioria das participantes raparigas dos bairros mais desfavorecidos dos arredores de Lisboa. No que se refere às "acções específicas" de tipo inovador, deverão mencionar-se o projecto desenvolvido pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional para a formação de mulheres em áreas tradicionalmente masculinas e o projecto que está actualmente em curso sobre as mulheres e as novas tecnologias, sob a responsabilidade do Departamento de Ciências da Educação da Faculdade de Ciências, em Lisboa, e da Comissão da Condição Feminina.

Fundação Cuidar o Futuro

		Total Mulheres
1.371.000,0	001.320,0	000.000,00
28,25	25,25	25,25
		Total Homens
1.371.000,0	001.320,0	000.000,00
28,25	25,25	25,25

Fundação Cuidar o Futuro

POBLACION DE 16 AÑOS Y MAS SEGUN SU RELACION CON LA ACTIVIDAD ECONOMICA. 1^{er} TRIMESTRE 1986

Total Población 16 años y más	Mujeres	Varones
27.819.800	14.563.600	13.256.200
<hr/>		
Total Población inactiva		
14.415.900	10.443.000	3.972.900
	71,7%	29,4%
<hr/>		
Total Población activa		
13.403.900	4.120.600	9.283.300
47,7%	26,3%	69,3%
<hr/>		
Total Ocupados		
10.434.800	3.058.700	7.376.100
77,8%	74,2%	79,5%
<hr/>		
Total Parados		
2.969.100	1.061.900	1.907.200
22,2%	25,8%	20,5%
<hr/>		

Fuente: EPA 1^{er} Trimestre 1986.

ENCUESTA DE POBLACION ACTIVA

CUADRO N° 2

POBLACION DE 16 Y MAS AÑOS, SEGUN SU RELACION CON LA ACTIVIDAD ECONOMICA

MUJERES (MILES)

Años (Media anual)	Total población	Población activa				Tasas paro (%pob.act)	Población inactiva
		Total activos	Tas.act. (%p.act)	Total ocupados	Parados		
1977	13.410,5	3.690,0	27,5	3.481,7	208,3	5,6	9.720,5
1978	13.528,1	3.720,3	27,5	3.420,2	300,1	8,1	9.807,8
1979	13.641,8	3.735,6	27,4	3.368,9	366,7	9,8	9.906,1
1980	13.734,6	3.721,4	27,1	3.240,2	481,2	12,8	10.013,2
1981	13.876,5	3.713,6	26,8	3.110,1	603,5	16,3	10.162,9
1982	14.053,2	3.830,4	27,3	3.101,7	728,7	19,0	10.222,8
1983	14.198,9	3.954,1	27,8	3.127,7	826,4	20,9	10.244,8
1984	14.332,5	3.983,0	27,8	3.047,8	935,2	23,5	10.349,4
1985	14.473,6	4.030,1	27,8	3.004,1	1.026,0	25,5	10.443,5
1986	14.563,6	4.120,6	28,3	3.058,7	1.061,9	25,8	10.443,0
(1 ^{er} T.)							

Fuente: Ibidem.

Fundação Cuidar o Futuro

23

PE. 116.255/det.

POBLACION DE 16 Y MAS AÑOS, SEGUN SU RELACION CON LA ACTIVIDAD ECONOMICA

VARONES (MILES)

Años (Media anual)	Total población	Población activa					Población inactiva	Población cont. aparte
		Total activos	Tasas ac. (%pob.ac)	Total ocupados	Parados	Tasa paro (%poac)		
1977	12.274,7	9.232,2	75,2	8.758,0	474,1	5,1	2.714,9	327,6
1978	12.430,7	9.214,6	74,1	8.602,2	617,4	6,6	2.887,4	328,7
1979	12.493,5	9.151,3	73,2	8.396,9	754,4	8,2	3.015,9	326,3
1980	12.664,1	9.136,7	72,1	8.135,8	1.001,0	11,0	3.192,7	334,7
1981	12.800,6	9.151,4	71,5	7.907,1	1.244,3	13,6	3.310,1	339,2
1982	12.928,6	9.169,4	70,9	7.780,6	1.388,8	15,1	3.429,3	329,9
1983	13.084,1	9.168,1	70,1	7.658,3	1.509,7	16,5	3.580,6	335,5
1984	13.261,5	9.205,3	69,5	7.424,4	1.780,9	19,4	3.743,5	312,8
1985	13.442,5	9.235,7	68,7	7.351,6	1.884,2	20,4	3.930,1	276,6
1986	13.511,0	9.283,3	69,3	7.376,1	1.907,2	20,5	3.972,9	254,8
(1 ^{er} Trim.)								

Fuente: Boletín Estadísticas laborales. Mº de Trabajo y Seguridad Social. Abril 1986.

ENCUESTA DE POBLACION ACTIVA

POBLACION DE 16 Y MAS AÑOS, SEGUN SU RELACION CON LA ACTIVIDAD ECONOMICA

TOTAL (MILES)

Años (media anual)	Total población	Población activa					Población inactiva	Población cont. apart.
		Total activos	Tasas act. (%) (%pob. act.)	Total ocupados	Parados	Tasas paro (%pob. act.)		
1977	25.685,1	12.922,2	50,3	12.239,7	682,4	5,3	12.435,4	327,6
1978	25.958,8	12.935,0	49,8	12.022,4	912,6	7,1	12.695,2	328,7
1979	26.135,3	12.886,9	49,3	11.765,8	1.121,1	8,7	12.922,0	326,3
1980	26.398,7	12.858,2	48,7	11.376,0	1.482,1	11,5	13.205,9	334,7
1981	26.677,1	12.864,9	48,2	11.017,2	1.847,7	14,4	13.472,9	339,2
1982	26.981,8	12.999,8	48,2	10.882,3	2.117,5	16,3	13.652,1	329,9
1983	27.283,0	13.122,1	48,1	10.785,0	2.337,1	17,8	13.825,4	335,8
1984	27.594,0	13.188,3	47,8	10.472,2	2.716,1	20,6	14.092,9	312,8
1985	27.916,0	13.265,8	47,5	10.355,7	2.910,2	21,9	14.373,6	276,6
1986 (1 ^{er} Trimestre)	28.074,6	13.403,9	47,7	10.434,8	2.969,1	22,2	14.415,9	254,8

Fuente: Boletín Estadísticas Laborales. Mº de Trabajo y Seguridad Social. Abril 1986.



POBLACION OCUPADA POR RAMAS DE ACTIVIDAD (EN MILES). MEDIA 1985

CNAE - Rama de actividad	Varones	(A)%	Mujeres	(B)%	B-A
01-05 Agricultura, ganadería, silvicultura, caza	1.254,4	17,0	473,1	15,7	-1,3
06 Pesca	92,8	1,3	2,1	0,1	-1,2
11 Extrac. y prep. de combustibles sólidos	47,1	0,6	0,8	0,0	-0,6
12/13 Extrao. y refinó de petróleo. Gas natural	14,3	0,2	0,6	0,0	-0,2
14 Extrac. y transfor. de minerales radioactivos	0,3	0,0	0,0	0,0	0,0
15/16 Electricidad, gas y agua	77,3	1,0	6,1	0,2	-0,8
21/22 Extrac. de minerales metálicos y su transfor	84,6	1,1	3,1	0,1	-1,0
23/24 Extrac. de miner. no metálicos y su transfor	153,9	2,1	13,5	0,4	-1,7
25 Industrias químicas	123,9	1,7	29,9	1,0	-0,7
31 Fabricación de productos metálicos (excepto máquinas y material de transporte)	245,1	3,3	13,2	0,4	-2,9
32-35 Maquinaria de todas clases, ordenadores y material eléctrico	215,1	2,9	38,2	1,3	-1,6
36-38 Construcción de material de transporte	216,3	2,9	10,2	0,3	-2,6
39 Instrumentos de precisión, óptica y similares	11,6	0,2	3,9	0,1	-0,1
42 Alimentación, bebidas y tabaco	285,5	3,9	91,5	3,0	-0,9
43 Industria textil	97,7	1,3	75,3	2,5	+1,2

<u>CNAE - Rama de actividad</u>	<u>Varones</u>	<u>(A)%</u>	<u>Mujeres</u>	<u>(B)%</u>	<u>B-A</u>
44/45 Industria del cuero y del calzado y otras confecciones textiles	101,6	1,4	158,9	5,3	+3,9
46 Industrias de la madera, corcho y muebles de madera	184,3	2,5	11,2	0,4	-2,1
47 Industria del papel. Artes gráficas y edición	100,0	1,4	19,1	0,6	-0,8
48/49 Caucho y materias plásticas. Otras industrias manufactureras	110,2	1,5	24,3	0,8	-0,7
50 Construcción	738,0	10,0	13,7	0,5	-9,5
51/63/64 Comercio al por mayor y al por menor	840,4	11,4	569,3	19,0	+7,6
63/66 Restaurantes, cafés y hostelería	309,2	4,2	176,2	5,9	+1,7
62/67 Recuperación de productos y reparaciones	188,2	2,6	5,3	0,2	-2,4
71-75 Transporte y actividades conexas	460,7	6,3	30,0	1,0	-5,3
76 Comunicaciones	87,9	1,2	27,4	0,9	-0,3
81-83 Finanzas, seguros y actividades inmobiliarias	224,1	3,0	58,7	2,0	-1,0
84 Servicios prestados a las empresas	110,3	1,5	42,1	1,4	-0,1

ENAE - Rama de actividad	Varones	(A)%	Mujeres	(B)%	B-A	
85/86 Alquiler de bienes muebles e inmuebles	5,9	0,1	1,1	0,0	-0,1	
91 Admón. Pública, Defensa y Seg. Social	409,3	5,6	132,9	4,4	-1,2	
92 Servicios de saneamiento y similares	45,8	0,6	37,5	1,2	+0,6	
93 Educación e investigación	185,9	2,5	257,3	8,6	+6,1	
94 Sanidad y servicios veterinarios	130,7	1,8	206,8	6,9	+5,1	
95 Asistencia social y otros servicios prestados a la colectividad	36,2	0,5	40,7	1,4	+0,9	
96 Servicios recreativos y culturales	85,3	1,2	30,6	1,0	-0,2	
97/98 Servicios personales y domésticos	72,5	1,0	398,2	13,3	+12,3	
99 Representaciones diplomáticas y org. internac.	3,8	0,1	0,6	0,0	-0,1	
Total	7.351,5	100,0	3.004,1	100,0	--	

Fuente: INE- EPA y elaboración propia del Instituto de la Mujer.

POBLACION DESEMPLEADA (EN MILES) Y TASA DE DESEMPLEO (%)
 POR GRUPOS DE EDAD. MEDIA 1985

Edades	Varones	Tasa	Mujeres	Tasa
16 - 19	310,9	54,3	243,8	59,2
20 - 24	452,7	42,2	379,4	47,8
25 - 29	300,6	26,2	191,4	29,7
30 - 34	167,7	16,2	67,3	15,7
35 - 39	135,5	13,0	44,4	12,2
40 - 44	111,4	11,5	32,7	10,1
45 - 49	113,4	12,5	22,3	8,5
50 - 54	122,7	12,2	19,8	6,6
55 - 59	107,0	12,6	19,0	7,2
60 - 64	59,5	11,6	4,5	2,7
65 - 69	1,9	2,3	0,5	1,3
70 y más	0,8	2,3	0,1	0,4
Total	1.884,2	20,4	1.025,9	25,5

Fuente: INE- EPA y elaboración propia del Instituto de la Mujer.

Cuadro n. 7

POBLACION DESEMPLEADA (EN MILES) Y TASA DE DESEMPLEO (%). POR
COMUNIDADES AUTONOMAS. MEDIA 1985

Comunidad Autónoma	Varones	Tasa	Mujeres	Tasa
Andalucía	427,0	30,2	143,6	29,9
Aragón	42,3	14,2	31,5	27,7
Baleares	20,8	11,6	16,5	18,7
Canarias	93,1	24,1	56,8	32,9
Cantabria	19,0	14,8	9,7	17,5
Castilla - La Mancha	55,9	15,3	25,5	22,0
Castilla - León	86,8	15,1	60,0	26,7
Cataluña	322,5	20,5	204,7	28,1
Comunidad Valenciana	184,6	19,3	110,1	25,9
Extremadura	61,1	27,3	20,2	29,3
Galicia	98,2	14,2	52,1	11,5
Madrid	235,7	20,1	148,3	26,5
Murcia	39,1	17,8	24,4	26,2
Navarra	19,3	15,1	14,8	28,2
País Vasco	122,6	21,3	70,9	29,9
Principado de Asturias	47,2	16,6	30,7	22,6
Rioja (La)	8,9	14,3	6,0	26,1
Total	1.884,2	20,4	1.025,9	25,5

Fundação Cuidar o Futuro

Fuente: INE - EPA y elaboración propia del Instituto de la Mujer.

PROGRAMAS DE F.P.O PARA MUJERES PARADAS DE LARGA DURACION
EN OCUPACIONES EN LAS QUE ESTEN INFRAREPRESENTADAS

ZONA AR

	<u>Alumnas</u>	<u>Concedido F.S.E.</u>
Andalucía.	162	24.842.881
Canarias.	58	8.806.351
Castilla-La Mancha.	21	3.206.038
Castilla-León.	64	10.202.259
Extremadura.	18	2.802.993
Galicia.	63	9.439.354
Murcia.	22	3.357.453
T O T A L.	408	62.657.329
<u>ZONA R-AR</u>		
	<u>Alumnas</u>	<u>Concedido F.S.E.</u>
Aragón.	21	2.928.497
Asturias.	23	3.124.868
Baleares.	8	1.195.305
Cantabria.	5	700.108
Cataluña.	143	19.788.186
Madrid.	96	13.384.766
Navarra.	13	1.835.646
Pais Vasco.	52	7.052.300
La Rioja.	3	495.197
Valencia.	82	11.549.119
T O T A L.	446	62.053.992

Fuente: Estadísticas del INEM, 1986



PROGRAMA DE T. O. PARA MULHERES TRABALHADORAS DE LARGA DURACION
EN OCUPACIONES EN LAS QUE ESTEN REPRESENTADAS

ZONA 4B

Concedido F. 2.3

QUADRO 9 - Condição perante o trabalho da população portuguesa com 15 e mais anos (2º trimestre de 1966)

	Mulheres	Homens	Taxa de feminização: Mulheres x 100 Total
Total da população (15 e + anos)	3933500	3585500	52,3
Total da população activa (15 e + anos)	1831700	2804700	41,9
Total da população empregada (15 e + anos)	1621000	2411300	40,2
Total da população desempregada (15 e + anos)	259300	193400	57,3
Total de inactivos (15 e + anos)	2057200	928300	66,9

Fonte: Inquérito ao emprego, Instituto Nacional de Estatística, 2º trimestre de 1966

QUADRO 10 - Evolução da condição perante o trabalho da população feminina com 15 e mais anos.

Anos	Total da População	População Activa	Taxa de Actividade (%)	População Empregada	População Desempreg.	Domésticas
1974 (2º Sem)	3423,0	1504,0	43,9	1457,0	36,0	1420,0
1980 (2º Sem)	3754,0	1744,0	46,6	1512,0	231,0	1190,0
1984 (4º trim)	3893,9	1861,6	48,3	1509,0	273,7	993,4
1986 (2º trim)	3936,5	1861,2	47,8	1621,9	259,3	1030,7

Fonte: IE, DE

Fundação Cuidar o Futuro

QUADRO 11 - Evolução da condição perante o trabalho da população masculina com 15 e mais anos

Anos	Total da População	População Activa	Taxa de Actividade (%)	População empregada	População Desempregada
1974 (2º Sem)	2930,0	2247,0	75,7	2210,0	36,0
1980 (2º Sem)	3705,0	2474,0	77,2	2379,0	95,0
1984 (4º trim)	3836,9	2602,3	74,4	2419,4	183,4
1986 (2º trim)	3565,5	2604,7	72,6	2411,3	193,4

Fonte: IE, DE

QUADRO 12- População empregada, segundo os ramos de actividade

Ramos de Actividade	Mulheres		Homens		Taxa de feminização (%)
	milhares	%	milhares	%	
Agricult. Silvicult. caça	430,2	26,2	419,1	17,1	50,7
Pesca	1,7	0,1	17,0	0,7	9,0
Indust. Extractivas	0,3	0,0	12,5	0,5	2,3
Alimentação	28,2	2,3	58,1	2,4	39,7
Indust. Têxteis	251,2	15,3	119,7	4,9	67,7
Indust. Madeira e Papel	72,1	1,3	110,3	4,5	16,5
Indust. Quím. Min. ^{FEÇ} Metál.	37,0	2,3	131,1	5,4	22,0
Ind. Metal. de base e fabricação	39,7	2,4	202,0	8,3	16,4
Outras Ind. Transf.	8,9	0,5	15,7	0,7	34,5
Electricidade	6,5	0,4	29,3	1,2	19,2
Construção	6,3	0,4	330,3	13,5	1,9
Comércio	182,5	11,1	271,3	11,2	40,2
Restaurantes/Hotéis	55,9	3,5	67,4	2,6	47,1
Transp. Armazen. e Comunic.	28,9	1,8	144,9	5,9	15,6
Bancos, Seguros Etc.	35,1	2,1	92,3	3,8	27,6
Administ. Pública	79,7	4,9	123,0	7,3	29,2
Educação	155,4	9,5	45,3	1,8	77,2
Saúde	68,7	4,2	31,2	1,2	68,9
Outros Serviços	193,6	11,9	143,0	5,9	57,0
Total	1.542,0	100,0	1435,2	100,0	40,3

QUADRO 13 - População desempregada e taxas de desemprego por grupos etários

QUADRO 13 - Nível de instrução de população ativa (dados de 1982)

Grupos etários	Mulheres		Homens		taxa de feminização do desemprego
	Milhares	taxa desemp.	milhares	taxa desemp.	
15-19	55,9	27,9	50,6	19,3	52,5
20-24	63,0	26,4	48,7	17,4	56,4
25-29	43,5	17,6	24,3	8,7	53,6
30-34	25,5	10,2	17,4	5,6	55,4
35-39	22,3	10,2	10,0	3,6	69,0
40-44	17,7	10,2	5,5	3,6	65,1
45-49	13,3	7,3	10,2	4,1	66,9
50-54	9,1	6,5	11,6	4,7	44,2
55-59	5,1	5,3	5,3	2,7	53,0
60-64	2,4	3,4	4,5	3,4	35,3
65 e mais	0,7	1,2	0,7	0,7	50,0
Total (incluindo o grupo dos 10-14)	366,9	14,0	200,3	7,6	57,1

QUADRO 14 - Nível de instrução da população activa (média de 1986)

Grau de Instrução	Mulheres		Homens	
	(em milhares)	%	(em Milhares)	%
Não sabe ler	161,8	9,5	169,5	6,4
Sabe ler sem ter frequentado	7,7	0,4	13,5	0,5
Escolaridade Obrigatória	1 431,5	74,6	2 126,5	80,5
Secundário	146,3	7,6	203,7	7,7
Médio	76,7	4,0	24,2	0,9
Superior	56,1	3,4	95,6	3,7
Outro	2,4	0,4	5,7	0,3
Total da Pop. activa	1 918,6	99,9	2 641,1	100,0

Fonte: IZ, INE, (ano de 1986)

20-24	1,8	2,8	2,11	1,4
25-29	1,2	2,2	1,5	0,22
30-34	1,5	1,4	2,4	1,21
35 e mais	0,7	1,1	0,7	0,02
Total	1,33	1,0	2,00	1,1

ANEXO II

DOC. B2-1336/86

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando que Espanha e Portugal aderiram à Comunidade Europeia em 1 de Janeiro de 1986 (1),
- B. Tendo em conta os princípios fundamentais relativos à igualdade de direitos para as mulheres (2),
- C. Tendo em conta a sua resolução de 11 de Fevereiro de 1981 (3) sobre a situação das mulheres na Comunidade Europeia,
- D. Tendo em conta a sua resolução de 17 de Janeiro de 1984 (4) sobre a situação das mulheres na Europa (4),
- E. Tendo em conta a sua resolução de 13 de Maio de 1986 (5) sobre um programa comunitário a médio prazo (1986-1990) relativo à igualdade de oportunidades para as mulheres,
- F. Recordando que, no passado, Espanha e Portugal conheceram um desenvolvimento autónomo nos planos cultural e jurídico,
1. Solicita um relatório sobre as mulheres nesses países, no que se refere nomeadamente à sua situação no mercado do trabalho e no seio da família;
 2. Solicita informações sobre o estatuto jurídico das mulheres, nomeadamente no domínio do direito do trabalho e do direito da família;
 3. Solicita que lhe sejam dadas informações exactas sobre as dificuldades que suscita a incorporação das directivas comunitárias na legislação desses países;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

(1) JO n.º L 302 de 15.11.1985

(2) JO n.º L 45 de 19.2.1976

JO n.º L 39 de 14.2.1976

JO n.º L 6/24 de 10.1.1979

(3) JO n.º C 50 de 9.3.1981

(4) JO n.º C 46 de 20.2.1984

(5) JO n.º C 148 de 16.6.1986



ANEXO II

Doc. 82-1326/85

O Parlamento Europeu

- A. Conselho das Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1985 (1).
- B. Tanto em conta os princípios fundamentais relativos à igualdade de direitos para as mulheres (2).
- C. Tanto em conta a sua resolução de 11 de Fevereiro de 1981 (3) sobre a situação das mulheres na Comunidade Europeia.
- D. Tanto em conta a sua resolução de 17 de Janeiro de 1984 (4) sobre a situação das mulheres na Europa (A).
- E. Tanto em conta a sua resolução de 13 de Maio de 1986 (5) sobre um programa comunitário a médio prazo (1986-1990) relativo à igualdade de oportunidades para as mulheres.
- F. Recordando que, no passado, Espanha e Portugal comprometeram um desenvolvimento autónomo nos planos cultural e jurídico.
- G. Solicita em relação sobre as mulheres nesses países, no que se refere nomeadamente à sua situação no mercado do trabalho e no seio da família;
- H. Solicita informações sobre a situação jurídica das mulheres, nomeadamente no domínio da igualdade de oportunidades;
- I. Solicita que lhe sejam dadas informações exactas sobre as dificuldades que surgem a acompanhar das directivas comunitárias na legislação desses países;
- J. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

- (1) 10 n.º I 303 de 12.11.1983
- (2) 10 n.º I 45 de 19.2.1976
- 10 n.º I 39 de 14.2.1976
- 10 n.º I 634 de 10.1.1979
- (3) 10 n.º C 50 de 9.3.1981
- (4) 10 n.º C 46 de 20.2.1984
- (5) 10 n.º C 148 de 14.6.1986

